TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007318-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 26/11/2014 10:04:54 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AIRTON GARCIA FERREIRA na ação execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DE SÃO CARLOS acerca de crédito tributário de IPTU. Primeiramente a ação de execução fiscal nº 0510639-59.2009 foi movida em face de Aparecida Josefina de Souza da Silva; posteriormente, foi solicitada pela exequente a inclusão no polo passivo de Airton Garcia Ferreira, diante da matrícula juntada nas fls. 15.

O embargante afirma ser parte ilegítima na execução por não ser mais proprietário do imóvel que recai a obrigação tributária e indica a atual proprietária para integrar no polo passivo.

A Fazenda Pública apresentou manifestação (fls. 50/57) concordando com a exclusão do embargante e solicitando a inclusão da atual proprietária no polo passivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Súm. 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, <u>vedada a modificação do sujeito passivo da execução</u>".

Por tal razão, foi ilegítima a inclusão do embargante no pólo passivo, já que é apenas o proprietário registrário do imóvel, desde antes do cadastro municipal indicar Aparecida Josefina de Souza da Silva como contribuinte. Na verdade, como não foi localizada esta última, equivocadamente postulou a embargada, apenas porque o embargante constava na matrícula como proprietário, o redirecionamento do executivo a este, sem qualquer fundamento.

Os embargos devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para EXCLUIR DO PÓLO PASSIVO o executado AIRTON GARCIA FERREIRA; no mais, CONDENO a embargada em custas e despesas de reembolso e em honorários devidos ao embargante, arbitrados equitativamente em R\$ 500,00.

Quanto ao requerimento, feito pela embargada em impugnação, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

inclusão de Maria Izaltina de Almeida Costa no pólo passivo, será apreciado nos autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA